



Processo n.: 0003501-14.2013.5.02.0005
Reclamante: ANTÔNIO LUNEZ ABAD
Reclamada: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO S/A - PRODAM

SENTENÇA

ANTÔNIO LUNEZ ABAD ajuizou Reclamação Trabalhista contra **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO S/A - PRODAM**, alegando e postulando o exposto na petição de fls. 03/41, atribuindo à causa o valor de R\$ 304.348,03. Juntou documentos.

A Reclamada apresentou defesa requerendo a improcedência da ação, segundo contestação escrita de fls. 138/152. Juntou documentos.

Foi colhida a prova oral.

Razões finais remissivas.

Fracassaram as tentativas de acordo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO

Tendo a reclamação sido proposta em 19/12/2013, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a **19/12/2008** e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação a tais parcelas, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO

Afirma o Autor ter sido contratado pela Reclamada em 18/05/1972 e dispensado sem justa causa após 41 anos de serviço. Alega que os motivos utilizados pela Reclamada para dispensá-lo são falsos e inexistentes, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do ato administrativo.

Ressalta que a Reclamada apresenta motivos genéricos para fundamentar o ato administrativo, tais como “necessidade de adequação da estrutura da Diretoria de Infraestrutura e Telecomunicação – DIT”, “implementação de novos processos de trabalho”, “implantação de novas tecnologias”. Entende que tais procedimentos não justificam a sua demissão, pois ao longo de 41 anos de serviço acompanhou a evolução tecnológica da empresa. Igualmente, a adequação de estrutura da DIT poderia ser realizada sem a sua demissão, bastando que fosse realocado em outra área, como já ocorreu anteriormente.

Segue afirmando que a “readequação do perfil profissional”, a “não adaptação ao novo modelo de gestão” e a “implementação de novos processos de trabalho” também não justificam a sua demissão, pois além de ter vários cursos de extensão, desde abril de 1990 a Reclamada lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
05ª Vara do Trabalho de São Paulo
0003501-14.2013.5.02.0005

delegou funções gerenciais e sempre lhe designou para participar de seus principais projetos. Além disso, na avaliação de competências realizada poucos meses antes da sua demissão, recebeu nota 97,38, assim como nas avaliações realizadas nos anos anteriores sempre recebeu notas máximas, inclusive no quesito de “adaptações às mudanças”.

Diante de tais fatos, requer a declaração de nulidade da dispensa e a sua reintegração ao emprego com o pagamento de salários, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, FGTS, gratificação de função, adicional de titulação e anuênio, desde a demissão até a reintegração.

A Reclamada se defende aduzindo que a demissão do Reclamante está devidamente “calcada em motivos objetivos, decorrentes da necessidade imposta pelo poder Público Municipal de racionalização de suas despesas com pessoal, em função da implantação do seu projeto estratégico pela nova administração, aliada à avaliação da capacidade em se enquadrar neste projeto, efetuada pelos seus superiores hierárquicos”.

Segue afirmando que o Reclamante, como exercente de funções gerenciais de estrita confiança da administração da Reclamada, deveria enquadrar-se, em termos de perfil e comprometimento, aos objetivos estratégicos da nova gestão, mas lamentavelmente não logrou fazê-lo.

Esclarece que com a nova gestão Municipal iniciou-se a implantação de um novo planejamento estratégico para a Reclamada, culminando com a migração de uma plataforma de tecnologia da informação de grande porte (“mainframe”) para uma de médio porte (X86). Afirma que houve grande resistência do Reclamante na implantação desta nova plataforma, chegando mesmo a comprometer o cronograma dos serviços e, conseqüentemente, a execução das políticas públicas planejadas pela atual administração.

Diante da intransigência do Autor em se adaptar à visão negocial e estratégica da nova gestão, este foi removido do cargo de confiança que ocupava, retornando ao cargo de carreira de analista de infraestrutura III, onde apresentou desempenho insatisfatório, razão pela qual a empresa optou por demiti-lo.

Assim, enfatiza que a dispensa do Reclamante respeitou os princípios da impessoalidade, da legalidade e da motivação.

A Administração Pública fica vinculada aos motivos que elegeu para pratica de determinado ato. Sendo assim, a invocação de motivos de fato falsos ou inexistentes vicia o ato.

No presente caso, observa-se que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações no sentido de que o Autor ofereceu resistência ao processo de mudança de plataforma a ponto de comprometer o cronograma dos serviços, bem como que após voltar ao cargo de analista de infraestrutura teve desempenho insuficiente.

Com efeito, a primeira testemunha do Reclamante, José Roberto da Silveira, declarou que:

“trabalhou na reclamada de 20 de março de 1979 a 13 de novembro de 2013, ocupando por último o cargo de coordenador da GIV (área de infraestrutura); foi demitido sob o fundamento de não ter se adaptado ao novo projeto da atual diretoria; o motivo dado para a dispensa do depoente é igual àquele informado para a dispensa do Reclamante; trabalhava na mesma diretoria que o recte, mas em departamento diferente; o departamento do depoente era GIV; não se recorda do nome do departamento do Reclamante; o recte era gerente da área de suporte de alta e baixa plataforma e foi destituído, passando a ser analista; não sabe porque houve a destituição; pelo que tem conhecimento mais uma pessoa, o Sr.. Luiz Fernando Vieira Quevedo, foi dispensada sob a mesma alegação; após ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
05ª Vara do Trabalho de São Paulo
0003501-14.2013.5.02.0005

destituído do cargo de gerente, pelo que tem conhecimento, não foi atribuída função ao Reclamante; encontrava com o recte quando ia conversar com o gerente com o qual trabalhava; isso ocorria entre uma e duas vezes por semana; após passar a ocupar o cargo de analista, o recte continuou no ambiente onde ficavam os gerentes, mas sem atribuições; indagado se a situação gerou algum comentário, diz que as pessoas perguntavam ao reclamante o que ele estava fazendo; o depoente foi diretor de infraestrutura de novembro de 2011 a dezembro de 2012, sendo chefe do Reclamante; o reclamante tinha um desempenho fantástico, não havendo do que reclamar;... estima que o processo de migração para a plataforma baixa "X86" demorará no mínimo entre mais 5 e 8 anos; o Reclamante trabalhava no projeto "X86", sendo que a gerência dele era uma das que cuidava desse projeto; não sabe qual é o novo modelo de gestão da reclamada; não sabe quais são as novas tecnologias implantadas; não havia necessidade de readequação do novo perfil profissional do recte; a partir de janeiro de 2013 a recda contratou novos empregados para ocupar cargo de confiança; quando teve início a nova administração não foram passadas ao depoente novas metas para redução de custos; antes da nova administração havia uma ação concreta para migração do sistema mainframe para "X86"; a ação concreta foi a contratação de um novo mainframe para que não fosse parado o atendimento na Prefeitura de São Paulo; entende que a contratação de um novo mainframe foi um paliativo; havia um projeto de migração para o "x86" e a contratação do novo mainframe deu-se para sair de uma zona de risco em que se encontrava o sistema." (Destaquei)

A testemunha da Reclamada, Marcelus Guirardello, afirmou que:

"trabalha na Reclamada desde março de 2013, como gerente da área de eventos e incidentes e suporte à infraestrutura; trabalhou com o Reclamante desde que ingressou na Reclamada e até o desligamento do recte; quando o depoente entrou o recte era gerente da área de suporte a infraestrutura; o depoente substituiu o recte em julho de 2013 e o Recte passou a ocupar o cargo de analista; o depoente entrou lá como gerente 1; o depoente entrou para ser gerente de eventos e incidentes e pasosu a acumular a gerência de suporte à infraestrutura em julho de 2013; não teve aumento salarial em razão desse acúmulo de gerência; a justificativa dada ao depoente para o recte ser destituído do cargo de gerente foi a de que o recte não estava atendendo às determinações da diretoria, referentes a redução de custo e melhorias no ambiente do ponto de vista de tecnologia; essas melhorias dizem respeito a projetos relacionados ao planejamento estratégico da empresa, algumas migrações de tecnologia de banco de dados (exemplo: utilização de banco de dados post gree); migração de equipamentos de tecnologias mais antigas (exemplo: mainframe para equipamentos de baixa platagorma); esses projetos fazia parte de determinações da diretoria e estavam dentro do planejamento estratégico da diretoria; enquanto o recte era gerente, o depoente participava de reuniões semanais juntamente com o recte; nessas reuniões eram cobrados os resultados, o andamento e o encaminhamento das ações, bem como o status do andamento dos projetos; nessas reuniões semanais cada gerente reportava o andamento dos seus projetos; todos os gerentes eram cobrados, mas recorda-se de o recte ter tido algumas cobranças mais fortes nesse sentido; o recte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
05ª Vara do Trabalho de São Paulo
0003501-14.2013.5.02.0005

reportava o andamento, mencionando dificuldade na realização da atividade; houve um decreto municipal no início de 2013 exigindo que cada Secretaria tentasse reduzir seus custos, refletindo nos contratos com fornecedores; todos eram cobrados e grande parte dos contratos teve redução dos custos; indagado se o recte conseguiu reduzir custos, diz que recorda-se de um especificamente, onde não houve a redução; o contrato era o da Oracle e correspondia ao segundo maior contrato; quando o depoente assumiu a gestão, conseguiu uma reorganização dos contratos, unificando dois contratos, e com isso conseguiu uma redução; quando o recte passou a analista, continuaram trabalhando na mesma sala; o reclamante passou a desempenhar outras funções; o depoente cuidava da parte de levantamento e organização de indicadores; o recte também atuou no orçamento de 2014 e depois começou a atuar na parte de elaboração e organização de processos; um pouco antes de ser desligado o reclamante estava trabalhando no controle (cobrança) de algumas metas do planejamento estratégico; aparentemente o recte não ficava ocioso, mas não tem como precisar porque não acompanhava de perto as atividades do recte; o depoente sabe das atividades anteriormente mencionadas porque era cobrado por alguma delas; o depoente não passou a ser chefe do recte; o recte passou a ser subordinado ao Gilson, o qual, na época, salvo engado, estava abaixo da assessoria; as funções desempenhadas pelo recte como analista não poderiam ser desenvolvidas por qualquer pessoal, sendo necessário o conhecimento de um analista; um técnico, por exemplo, não conseguiria desenvolver as atividades referidas; quando entrou na PRODAN havia um projeto em andamento de migração do mainframe e também uma determinação da diretoria para desativação do mainframe, que implicaria na migração para a plataforma "x86"; acredita que nessa fase havia sido solicitado o planejamento dessa migração; quando assumiu o cargo de gerente de suporte a infraestrutura o planejamento ainda não havia sido feito; o processo de migração do Mainframe está em andamento; a previsão de término é para 2016; não se recorda se de março a julho de 2013 o recte compôs o Comitê de Redução de Custos; não sabe porque o recte não foi alocado em projetos do Planejamento Estratégico; havia uma ata das reuniões semanais onde era registrado o que era cobrado; a redução dos custos com o contrato da Oracle deu-se em fevereiro de 2014; desconhece a existência do Comitê de Redução dos Custos; o depoente participou da redução dos custos deste contrato na qualidade de gestor do contrato; o depoente não é concursado; o depoente exerce as mesmas funções que o recte exercia nessa gerência de suporte à infraestrutura, mas acumula outra gerência; não sabe se o recte era concursado."

Pelos depoimentos acima transcritos, verifica-se que o Autor comprovou que sempre teve um desempenho excelente nas atividades desenvolvidas. Tal fato é comprovado, também, pelo documento nº 30 (fls. 11/11), juntado com a inicial, no qual está registrada a nota 97,38 na avaliação por competências, realizada em 09 de janeiro de 2013.

Além disso, restou comprovado que o Reclamante estava trabalhando no novo projeto de migração do banco de dados da plataforma "mainframe" para "X86", tanto é que a testemunha da Reclamada informou que participava de reuniões sobre o preferido projeto, juntamente com o Autor.



Por outro lado, não restou comprovado que o Reclamante atrasou o andamento do projeto ou não conseguiu redução de custos de contratos, pois a testemunha da Reclamada afirmou que “havia uma ata das reuniões semanais onde era registrado o que era cobrado.” Entretanto, a Ré não trouxe aos autos as referidas atas, que poderiam caracterizar a alegada “intransigência” ou falta de adaptação do Autor à nova gestão.

Portanto, considero não comprovados os motivos que ensejaram a demissão do Reclamante, razão pela qual declaro a sua nulidade.

Como corolário, determino a reintegração do Reclamante ao emprego, com o pagamento dos salários, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, FGTS, adicional de titulação e anuênio do período.

Improcede o pagamento de gratificação de função, eis que à época da demissão o Autor não exercia função gratificada.

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

O Autor pleiteia indenização por assédio moral sob a alegação de que após ser destituído do cargo de gerente, foi alocado “formalmente” na Assessoria da Diretoria de Infraestrutura (AIG), como analista de TIC, mas nenhuma função lhe era delegada, sendo que após alguns meses lhe foi solicitado que agendasse e confirmasse reuniões e cobrasse dos gerentes o fechamento dos relatórios gerenciais mensais, atividades desempenhadas por auxiliares e secretárias.

Afirma que tais fatos ocasionaram situações humilhantes e vexatórias, causando-lhe dor moral e abalo psicológico.

A Reclamada refuta o pedido aduzindo que ao voltar ao cargo de analista de infraestrutura III, o Reclamante passou a auxiliar no levantamento e mapeamento de indicadores de performance de ambiente, bem como no mapeamento de processos da Diretoria de Infraestrutura, funções compatíveis com a graduação do seu cargo, pois exigem conhecimento técnico especializado. Diz que nunca houve o alegado assédio moral.

O assédio moral é caracterizado por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica.

No caso em exame não verifico a existência de assédio.

Não houve prova de qualquer conduta abusiva das Reclamadas ou exposição do obreiro a humilhações e constrangimentos.

As testemunhas ouvidas nos autos informaram que os comentários sobre o Reclamante era apenas sobre quais atividades ele estaria desempenhando, sem mencionar qualquer fato que pudesse lhe causar constrangimento ou humilhação.

Julgo improcedente o pedido.

MULTA DE 40% DO FGTS – PLANO COLLOR E PLANO VERÃO

Informa o Reclamante que aderiu ao acordo para percepção das diferenças dos depósitos de FGTS referentes ao Plano Collor e Plano Verão, com o depósito de R\$3.031,40 e R\$7.838,69 em sua conta vinculada. Diz que no ato da demissão a Reclamada não efetuou o pagamento da indenização de 40% sobre os referidos valores.

A Reclamada, em contestação, afirma que na rescisão contratual efetuou um pagamento complementar, não havendo qualquer diferença a ser paga.



Os documentos de fls. 173/174 comprovam o pagamento complementar do FGTS.
Por tal razão, julgo improcedente o pedido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Afirma o Autor que de 01/12/1997 a 15/07/2013 exerceu cargo de confiança na Reclamada, sendo mensalmente remunerado com gratificação de função, sendo que em 15/07/2013, ao ser destituído da função de Gerente de Unidade, a Reclamada retirou o pagamento da função.

Afirma que por ter recebido gratificação de função por mais de 10 (dez anos), o valor mensal de R\$1.413,87 não poderia ser retirado, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

A Ré em defesa afirma que o Autor recebeu gratificação de função de 01/04/1990 a 16/11/2005, ficando sem receber função gratificada no período de 16/11/2005 até 22/10/2007. Assim, entende que não houve dez anos de percepção de função gratificada, pois somente pode ser considerado o período ininterrupto de 22/10/2007 a 15/07/2013, eis que o período anterior de função gratificada já está abrangido pela prescrição.

Os holerites juntados às fls. 178/200 comprovam que o Reclamante não recebeu gratificação de função no período informado pela Reclamada.

Logo, restando comprovada a ausência de recebimento da gratificação de função por mais de 10 anos ininterruptos, julgo improcedente o pedido de incorporação da referida verba à remuneração do Autor.

SUBSTITUIÇÃO DO GERENTE DE OPERAÇÕES

O Reclamante pleiteia o “adicional de interinidade” previsto na cláusula 7ª da norma coletiva, afirmando que no período de 25/11/2011 a 06/01/2012 substituiu o gerente de operações, Sr. José Roberto da Silveira, em razão de suas férias, sem receber a devida contraprestação.

A Reclamada afirma que não há complementação a ser feita, pois o salário do Reclamante era maior que o do substituído.

Os documentos de fls. 201/202 comprovam a substituição do gerente de operações pelo Reclamante. Às fls. 217/221 constam os holerites do Reclamante dos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012, bem como os holerites do substituído, Sr. José Roberto da Silveira, dos meses de outubro de 2011 (30 dias) e novembro de 2011 (17 dias), não sendo possível comparar as remunerações.

Entretanto, o Reclamante juntou o seu holerite do mês de outubro de 2011 (doc. 93) que, em cotejo com o holerite de fl. 220 (do substituído), demonstra o quanto segue:

- Reclamante:	salário/vencimento:	R\$12.316,87
	gratificação de função:	R\$1.965,25
- Substituído:	salário/vencimento:	R\$9.111,04
	gratificação de função:	R\$3.205,83

Observa-se que embora o salário-base do Reclamante seja maior do que o do substituído, o valor da gratificação de função do gerente de operações era superior à do Reclamante, demonstrando a maior responsabilidade do referido cargo comissionado.



Portanto, faz jus o Reclamante à diferença entre o valor da sua gratificação e a recebida pelo substituído, no valor de R\$1.413,87, em face da limitação imposta pelo pedido do Autor.

Julgo procedente o pedido de reflexos da diferença de gratificação de função em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e FGTS.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Informa o Reclamante que em 13/10/2011 substituiu o gerente de unidade, Sr. Paulo Rogério Tavares, enquanto o referido gerente respondia interinamente pela Gerência de Relacionamento, executando as mesmas tarefas, sendo que o substituído recebia salário superior ao seu, em 20% (vinte por cento). Pleiteia o pagamento da diferença salarial, com os devidos reflexos.

A Reclamada refuta o pedido afirmando que a substituição do Autor foi em caráter definitivo, não havendo que se falar em pagamento de diferença salarial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 159 do TST.

O Reclamante não conseguiu comprovar que a substituição foi em caráter temporário. Ao contrário, a primeira testemunha por ele apresentada, sobre o assunto, afirmou que:

“... indagado se o recte substituiu Paulo Rogério, diz que na verdade houve troca de cargos; ambos eram gerentes, sendo o Paulo Rogério de infraestrutura e o Reclamante de relacionamento; não sabe precisar quando houve essa troca, acreditando que foi em 2011; o Paulo Rogério passou a ser gerente de relacionamento e o Reclamante gerente de infraestrutura; ...”

A prova oral demonstra que em verdade houve a assunção de um novo cargo e não meramente substituição, como alegado na exordial.

Desta forma, improcede o pedido.

FÉRIAS 2009/2010

O Autor informa que as férias relativas ao período aquisitivo 2009/2010, apesar da anotação de gozo no período de 18/04/2011 a 17/05/2011, somente foram efetivamente usufruídas no período de 22/10/2012 a 10/11/2012, razão pela qual pleiteia o pagamento em dobro.

A Reclamada pugna pela improcedência do pedido afirmando que o Autor gozou suas férias entre os dias 18 de abril de 2011 e 17 de maio de 2011, não havendo qualquer prova que possa afastar a presunção de veracidade das anotações contidas na sua CTPS.

O holerite juntado com a petição inicial (doc. 87) demonstra o pagamento de férias no mês de abril de 2011, não havendo qualquer prova de que as mesmas não foram gozadas neste período.

Ao contrário, a primeira testemunha do Reclamante, que foi seu chefe, afirmou que não aconteceu de o Reclamante ter interrompido as suas férias no período em que trabalharam juntos.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O Reclamante pleiteia antecipação da tutela para ser imediatamente reintegrado ao emprego, eis que foi admitido antes da promulgação da Constituição de 1988 e, portanto, sua contratação foi regular.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
05ª Vara do Trabalho de São Paulo
0003501-14.2013.5.02.0005

Diante das provas trazidas aos autos, reconheço caracterizados os requisitos do artigo 273 do CPC para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, quais sejam, verossimilhança das alegações do Reclamante e o dano irreparável advindo da ausência de emprego.

Assim, defiro a antecipação da tutela, devendo a Reclamada reintegrar o Reclamante no mesmo cargo que ocupava à época da demissão, no prazo de 10 dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, que, diante de sua natureza, não sofrerá as restrições do artigo 412 CC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausente a necessária assistência sindical, prevista no art. 14 da lei 5.584/70, não há lugar para a condenação em verba honorária, nos termos das Súmulas 219 e 319 do C.TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Com esteio no artigo 790, §3º da CLT, concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Autorizo a dedução dos valores correspondentes aos recolhimentos previdenciários a cargo do empregado, calculados mês a mês e observado o limite máximo do salário de contribuição.

As contribuições previdenciárias só sofrerão incidência de juros de mora e de multa se a Reclamada não efetuar o respectivo recolhimento no prazo legal, previsto no artigo 276 do Decreto 3048/99.

O Reclamante arcará com o imposto sobre os rendimentos pagos, que deverá ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

Os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo dos recolhimentos fiscais, consoante Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST.

Os recolhimentos incidirão sobre as seguintes parcelas: salários, anuênio, décimos terceiros salários, diferenças salariais e reflexos em décimos terceiros salários.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros, *pro rata die*, de 1% a contar da distribuição da ação, conforme artigo 39 da Lei 8177/91.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente à prestação de serviços (Súmula 381 do TST), observando-se a Súmula 200 do TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há se falar em compensação, porque não há nos autos prova documental comprobatória de que a Ré é credora da parte autora (artigos 368 e 369, do Código Civil).

Entretanto, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Registre-se que as omissões, obscuridades e contradições aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração devem estar relacionadas diretamente com a análise, ou falta de análise, de algum ponto controvertido da lide, e não quanto à apreciação de forma exaustiva de todas as teses expostas pelas partes. Aclare-se, ainda, que a contradição que autoriza a oposição de embargos ocorre quando há na própria sentença proposições inconciliáveis, capazes de retirar a certeza e exatidão da coisa julgada. Ademais, os embargos não são a via adequada para a reanálise de fatos e provas, assim como para a reforma do julgado. Finalmente, o prequestionamento somente é imprescindível na esfera extraordinária.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **ANTÔNIO LUNEZ ABAD** em face de **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO S/A - PRODAM**, diante de toda a fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita, decido:

1. Pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a **19/12/2008** e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em relação a tais parcelas, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;
2. Declarar a nulidade do ato de demissão do Reclamante;
3. Determinar a reintegração do Reclamante ao emprego;
4. Conceder a antecipação da tutela, devendo a Reclamada reintegrar o Reclamante no mesmo cargo que ocupava à época da demissão, no prazo de 10 dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, que, diante de sua natureza, não sofrerá as restrições do artigo 412 CC;
5. Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes verbas:
 - a) Pagamento dos salários, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, FGTS, adicional de titulação e anuênio, desde a demissão até a reintegração;
 - b) Diferença entre o valor da sua gratificação e a recebida pelo substituído, no valor de R\$1.413,87;
 - c) Reflexos da diferença salarial de gratificação de função em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e FGTS.

Os valores serão apurados em regular liquidação do julgado, por simples cálculos, acrescendo-se juros e correção monetária nos termos da lei e observando-se as diretrizes delineadas na fundamentação do julgado.

Recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias pela Reclamada, conforme a Súmula 368 do TST e a fundamentação, autorizada a dedução da parte do Reclamante, comprovando-se nos autos no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
05ª Vara do Trabalho de São Paulo
0003501-14.2013.5.02.0005

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Reclamante.
Custas pela Reclamada no importe de R\$ 2.000,00, sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 100.000,00.
Cientes as partes, na forma da Súmula 197 do TST.
São Paulo, 24 de setembro de 2014.

Márcia Sayori Ishirugi
Juíza do Trabalho Substituta